



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727231/2014-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.571 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICIPIO DE MARACANAÚ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, em razão do estrito cumprimento das disposições legais que regulam a matéria.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRECATÓRIOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

A compensação de créditos provenientes de precatórios de que tratam os §§9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal se sujeita a atos normativos que tratam especificamente da matéria.

A compensação com base em decisão judicial deve ser limitada aos débitos objeto da sentença ou acórdão transitados em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 29/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP) acostado às fls. 32, lavrado no DEBCAD nº 51.066.860-7, consolidado em 25/08/2014, no valor original (sem juros e multa) de R\$ 9.460.563,98, relativo ao período de 01/06/2010 a 30/12/2012, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias decorrente de glosa de compensações indevidas.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 03/09/2014 mediante recebimento por via postal, conforme Aviso de Recebimento -AR constante de fls.304 do processo de lançamento.

O presente lançamento é composto pelo levantamento GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO contendo as contribuições informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e compensadas pelo órgão público nas competências 06/2010 a 12/2012.

No Relatório Fiscal de fls.43/53, o auditor-fiscal registra todos os fatos apurados, bem como os procedimentos adotados na ação fiscal, contudo, especificamente, sobre o auto de infração em pauta informa que:

Foi solicitado ao contribuinte, no TIPF, que apresentasse à fiscalização a memória de cálculo das compensações efetuadas e as guias de recolhimento que originaram os créditos compensados. Sendo que até a presente data o mesmo não apresentou nenhum dos documentos solicitados (Tal fato ensejou a lavratura do AIOA CFL 38).

Foi apresentado à fiscalização um processo (2008.81.00.016482-9 da Justiça Federal) em que o município questiona a união sobre as diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, retroativamente, a partir de 2003.

Na análise do mesmo verificamos que foi dado ao município o direito de compensar-se dos valores a ele devidos pela União com os valores constantes dos débitos constantes dos DEBCAD's apresentados pela Receita Federal do Brasil. Portanto não cabia

ao município o direito de compensar-se de valores declarados em GFIP, pois se assim o fizesse extrapolaria a decisão judicial.

Às fls. 222/233 o auditor anexa peças processuais relacionadas ao processo judicial referido.

Cientificado da autuação o órgão público oferece a impugnação de fls. 17.893/17.900, onde após transcrever parte do relatório fiscal, pede a nulidade da autuação, em face de ter o seu direito de defesa prejudicado pelo exíguo prazo de 30 dias para analisar o procedimento da fiscalização que dispôs de vários meses para concluir um vasto processo de lançamento.

Reclama da dificuldade de entender o lançamento, pois no anexo identificado como Fundamentos Legais do Débito - FLD, a fiscalização relaciona uma infinidade de atos legais justificativos do lançamento, sem especificações claras.

Assevera que o princípio da "ampla defesa e o contraditório estão sendo vilipendiados nos presentes autos pelo claríssimo motivo de que para produzir defesa técnica é necessário antes de qualquer coisa, entender a metodologia da auditoria, fazer as conferências de bases levantadas, analisar se as informações foram todas devidamente anotadas, colher documentos, averiguar as mais de 300 folhas que compreendem a totalidade do procedimento de fiscalização em que os presentes autos estão incluídos, de forma ser humanamente impossível o cumprimento de tal tarefa quando se tem concomitantemente outras a serem executadas".

O órgão público explica que a compensação realizada teve origem no reconhecimento judicial, conforme processo nº 2008.81.00.016482-9 da 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, que lhe concedeu o direito de receber da União, valores referentes a diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, retroativamente, a partir de 2003. Aduz que lhe foi dada a opção de se compensar com os débitos previdenciários do município junto à Receita Federal do Brasil, inclusive os débitos já devidamente lançados e/ou em parcelamento. Na decisão não especificava que os débitos a serem compensados, seriam somente aqueles constituídos de ofício.

Como o valor dos débitos constituídos foi menor que o crédito oriundo da ação judicial, o município efetuou compensações com os débitos declarados em GFIP, pois os entendeu como débitos declarados, ainda que não constituídos em processo de lançamento.

Conclui sua impugnação formulando os seguintes pedidos:

- Tornar insubsistente o Auto de Infração nº 51.066.860-7, por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa;

- reconhecer a nulidade, por total incompatibilidade entre o descrito como fato gerador, pelo auditor, e o estabelecido pelas normas legais;

- realizar, no decorrer do processo todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e perícia.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2010 a 30/12/2012*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
DESCRIÇÃO DOS*

FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado, que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Indefere-se o pedido de produção extemporânea de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRECATÓRIOS.

A compensação de créditos provenientes de precatórios de que tratam os §§9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal se sujeita a atos normativos que tratam especificamente da matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa e consequente nulidade absoluta de todos os atos do processo, considerando o prazo exíguo de 30 dias para apresentação de impugnação;

b) houve "levantamento forçoso", o que atenta contra os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito;

c) o município obteve judicialmente, conforme o processo n.º 2008.81.00.16482-9 da 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, o

direito de receber da União, valores referentes a diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, retroativamente, a partir de 2003;

d) foi dada a opção de compensar as referidas diferenças com os débitos previdenciários do município, inclusive os débitos já devidamente lançados e/ou em parcelamento, sendo que a decisão não especificou que os débitos a serem compensados seriam somente aqueles constituídos de ofício e, como o valor dos débitos constituídos foi menor que o crédito oriundo da ação fiscal, o município efetuou compensações com os débitos declarados em GFIP, porém não pagos, mas que eram débitos;

e) o auditor deu interpretação pessoal à decisão judicial e entendeu que os débitos, embora declarados, ainda não estavam constituídos e, portanto, não poderiam ser objeto de compensação, sendo o lançamento despropositado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

1. Da preliminar de cerceamento do direito de defesa

Aduz o contribuinte que o lançamento deve ser anulado devido ao exíguo prazo concedido para a apresentação do recurso (30 dias), o que teria impossibilitado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a legislação que rege o processo administrativo fiscal prevê expressamente o prazo para interposição de recurso, como determina o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, independentemente do número de decisões lavradas contra o contribuinte: *da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Compulsando-se os autos verifica-se que foi apresentada defesa pelo contribuinte enfrentando efetivamente o objeto da autuação fiscal, dentro do prazo legal.

Dessa forma, não prosperam as argumentações no sentido de defender a existência de nulidade do processo administrativo por violação ao direito de defesa.

Cumpre ainda ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 10, do Decreto 70.235/72.

Portanto, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, no que rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

2. Do mérito

Conforme narrado, o presente lançamento é composto pelo levantamento GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO contendo as contribuições informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e compensadas pelo órgão público nas competências 06/2010 a 12/2012.

A controvérsia em análise trata da possibilidade de compensação de créditos que contém contribuições informadas em GFIP, com base em decisão judicial que determinou a compensação consoante art. 36 da Lei 12.431/2011, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº. 0016482-16.2008.4.05.8100 - CLASSE 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AUTOR: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ RÉU: UNIÃO FEDERAL (Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, senhor(a) FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY. Fortaleza, 24/08/2011)

Cuida-se de pedido formulado pelo Município de Maracanaú no sentido de que sejam incluídos na compensação instituída pela EC nº 62/2009 os débitos constantes na notificação 07/2011 (fl. 418), bem como que sejam suspensos os descontos nas parcelas do FPM em decorrência dos referidos débitos e daqueles cuja compensação fora deferida na decisão de fls. 386/390.

Segundo argumenta, o Município de Maracanaú vem sofrendo prejuízos em virtude da demora na efetiva compensação, bem como que os saldos dos débitos já sofreram significativas alterações em função dos descontos já efetuados. Juntou documentos (fls. 418/426).

Decido.

Analizando os autos, verifico que a decisão de fls. 386/390, na parte que deferiu a compensação dos débitos nos moldes instituídos pela EC nº 62/2009, transitou em julgado, tendo em vista que, nas razões do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maracanaú, a parte agravante se insurge apenas no tocante ao indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Em acréscimo, o Município de Maracanaú expressamente se manifestou à fl. 393 no sentido de concordar com a compensação em conformidade com o que restou decidido por este Juízo, enquanto que a União manifestou-se ciente da referida decisão, informando que nada tinha a requerer (fl. 412).

Isso posto, defiro o pedido de fls. 415/417.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 386/390, na parte que deferiu a compensação dos débitos nos moldes instituídos pela EC nº 62/2009.

Após, intime-se a UNIÃO acerca da atualização de valores a serem compensados (fls. 421/426-v), bem como acerca do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, a

fim de dar cumprimento às disposições do art. 36 da Lei nº 12.431/2011, inclusive no tocante à suspensão dos atos de cobrança dos débitos a serem compensados conforme parágrafo quinto do referido dispositivo legal.

Inexistindo óbice, a compensação deverá também abranger os DEBCADS mencionados na notificação 07/2011 (fl. 418), quais sejam: 372558755, 371864267, 372558780, 372558810, 372558836, 370424689, 372558828, 372558763, 370424638, 372558798, 372558801 e 372558771.

O ente público deverá ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (art. 36, § 2º, Lei nº 12.431/2011).

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a compensação:

Da sentença e dispositivos legais acima transcritos, vê-se que a decisão concedeu ao Município de Maracanaú - CE o direito à compensação, todavia, condicionada às regras impostas pela Lei 12.431/2011 que, nos termos do seu art. 30 §1º a 6º, determina como sujeitos à compensação com créditos provenientes de precatórios da União, os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados, precedidos de identificação e indicação da Fazenda Pública, requisitos estes que não se aplicam aos valores indevidamente compensados objeto da presente glosa, haja vista não se enquadrarem nas disposições legais que trata o processo judicial.

Diante do exposto, infere-se que o Município de Maracanaú, sem observar os termos da sentença, ignorando os trâmites legais estabelecidos no processo judicial, à revelia da Fazenda Pública, sob o argumento de ter ainda crédito com a União, realizou, indevidamente, compensação de contribuições previdenciárias declarada em GFIP.

Ao contrário do fundamento sustentado pelo acórdão recorrido, entendo que o débito compensado (declarado em GFIP) possui o caráter descrito no artigo 30 da Lei 12.431/2011 (débitos líquidos e certos), pois as informações prestadas à administração tributária mediante GFIP tem efeito de declaração de dívida, conforme dispõe a Lei n.º 8.212/1991:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do

FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, reconhecidos os créditos, conforme a decisão judicial, e constituído o débito através de GFIP, torna-se possível a compensação.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ, conforme se vê do acórdão exarado no bojo do REsp. n.º 1.143.094/SP, cujo julgamento se deu na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543C do CPC):

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE

DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

(...)"

Assim, por ser considerada confissão de dívida, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e, por conseguinte, os débitos nela declarados, prescindem do lançamento de ofício, haja vista que tais declarações não só informam a existência do débito tributário, como constituem definitivamente os tributos ali declarados.

Não obstante tal entendimento, tem-se que a presente compensação é consequência do disposto em decisão judicial, e, não sendo as contribuições declaradas em GFIP objeto da sentença que determinou a compensação de alguns DEBCADS, correta encontra-se a glosa.

Observa-se que foi dado ao Município o direito de compensar-se dos valores a ele devidos pela União com os valores constantes dos DEBCADs apresentados pela Receita Federal do Brasil, não cabendo ao contribuinte o direito de compensar-se de valores declarados em GFIP, o que extrapola a decisão judicial.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora